



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/88 (CONTJOR-TV)

**Queixa de Duarte Freitas – Presidente do Grupo Parlamentar do PSD
Açores contra RTP Açores – Rigor Informativo**

**Lisboa
7 de março de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/88 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Duarte Freitas - Presidente do Grupo Parlamentar do PSD Açores contra RTP Açores - Rigor Informativo

I. Da queixa

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de outubro de 2018, uma queixa apresentada por Duarte Freitas (doravante, Queixoso) contra a *RTP Açores*, propriedade de *RTP – Rádio Televisão Portuguesa* (doravante, Denunciada), por alegada violação dos deveres dos jornalistas e do rigor informativo.
- 2.** Em concreto, a queixa tem por objeto a peça televisiva em que é noticiado que “o Governo Regional diz que a proposta do PSD para reforço do abastecimento de água à lavoura do concelho da Madalena não é viável”, emitida pela *RTP Açores*, no telejornal do dia 25 de setembro de 2018.
- 3.** O Queixoso considera que a referida peça, relativa à proposta do PSD Açores que então se discutia na Comissão Parlamentar de Economia da Assembleia Legislativa dos Açores, padece de falta de rigor informativo, por não terem sido ouvidas todas as partes interessadas.
- 4.** Com efeito, explica o Queixoso, a peça só apresenta “as declarações do Secretário Regional da Agricultura e do Presidente da Associação de Agricultores da Ilha do Pico. Nenhum dos deputados do PSD presentes na Comissão foi ouvido pela *RTP Açores*, cujo jornalista se limitou a referir em “off”, as linhas gerais da proposta dos social-democratas”.
- 5.** Entende o Queixoso que perante a acusação do Secretário Regional da Agricultura, de que a proposta do PSD “não é viável”, cumpria à *RTP Açores* garantir ao PSD o legítimo exercício do direito ao contraditório, como, aliás, a *Antena 1 Açores* teve o cuidado de fazer.
- 6.** Conclui, indicando que a “falta de respeito pelo princípio do contraditório não é inédita nos órgãos de comunicação na Região Autónoma dos Açores, sendo frequentes os casos de tratamento discriminatório, prevalecendo demasiadas vezes a posição do Governo

Regional, em detrimento das opiniões dos partidos da oposição com representação parlamentar”.

II. Questão prévia

7. Após receção da queixa, verificou-se que a mesma não estava assinada, ao contrário do exigido pelo artigo 102.º, n.º 1, alínea e) do Código do Procedimento Administrativo (CPA) para que possa ser apreciada.
8. Nestas circunstâncias, e ao abrigo do disposto no artigo 108.º do CPA, foi o Queixoso convidado a suprir as deficiências existentes, o que veio a fazer, apresentando na ERC, por ofício de 16 de outubro de 2018, a queixa devidamente assinada.

III. Defesa da denunciada

9. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, a Denunciada apresentou a sua oposição, por ofício de 23 de novembro de 2018, nos termos seguintes.
10. Rejeita “em absoluto, as imputações quanto ao incumprimento de princípios basilares das boas práticas jornalísticas que lhe são dirigidas”.
11. Reconhece que as linhas gerais da proposta dos social-democratas foram referidas em “off”, mas sublinha que o fez para “enquadrar e contextualizar a discussão daquele dia na Comissão Parlamentar de Economia”.
12. Salaria que o jornalista entrevistou o Secretário Regional da Agricultura e o Presidente da Associação de Agricultores da Ilha do Pico, que tinham acabado de ser ouvidos na Comissão, sob proposta social-democrata [...] e que para a opção editorial assumida pela *RTP Açores* assumiram especial importância “o facto de ser desconhecida a posição do Governo sobre o assunto em discussão, bem como o Presidente da Associação de Agricultores da Ilha do Pico [...] se ter manifestado favorável ao projeto de resolução apresentado pelo PSD”.
13. Esclarece, ainda, que acima de tudo há que recordar que o telejornal da *RTP Açores* emitiu, em 15 de julho de 2018, “a reportagem de uma conferência de imprensa do PSD com a

duração de 1h51, na qual era apresentada esta iniciativa legislativa exatamente pelos mesmos deputados que estiveram na Comissão de Economia, no dia 25.9.2018”.

14. Conclui, reiterando que a *RTP Açores* fez a abordagem informativa de acordo com os seus critérios editoriais, considerando que prestou “uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público”.

IV. Audiência de conciliação

15. Dando-se cumprimento ao disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação.
16. A audiência de conciliação, porém, não logrou realizar-se, dado que ambas as partes comunicaram à ERC que não estariam presentes por nada mais terem a acrescentar ao que já haviam articulado na queixa e oposição, respetivamente.

V. Direito aplicável

17. Enquanto órgão de comunicação social, a *RTP Açores* está sujeita à supervisão e intervenção da ERC, nos termos do artigo 6.º, alínea c) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
18. Entre os objetivos de regulação a prosseguir pela ERC, destaca-se o dever de “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis” (artigo 7.º, alínea d) dos Estatutos da ERC).
19. É também missão da ERC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” (artigo 8.º, alínea a) dos Estatutos da ERC).
20. Incumbe ainda ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação

social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC).

21. Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP), constitui obrigação dos operadores de televisão assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.
22. Também segundo o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto do Jornalista, bem como do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas constitui dever do jornalista “informar com rigor e isenção” e “procurar a diversificação das fontes de informação e audição das partes com interesses atendíveis.

VI. Análise e fundamentação

23. O rigor informativo constitui um princípio elementar da prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação tão realista, clara e precisa quanto possível.
24. Está assim estritamente relacionado com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias, pressupondo, em particular, a apresentação dos factos e a sua verificação, a separação entre factos e opiniões, a identificação das fontes e a sua correta citação, bem como a audição de todas as partes com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância.
25. Analisada a peça transmitida pela *RTP Açores*, verifica-se que se trata de uma reportagem sobre a reunião da Comissão Parlamentar de Economia do dia 25 de setembro de 2018, no âmbito da qual se apreciava um projeto de resolução do PSD Açores recomendando ao Governo Regional medidas concretas para reforço do abastecimento de água à lavoura no concelho da Madalena, ilha do Pico.
26. A peça apresenta imagens da reunião, durante as quais o jornalista refere em “off” as linhas gerais da proposta que então se discutia, não havendo, contudo, registo sonoro, perceptível, das intervenções dos respetivos participantes.
27. Terminada a reunião, o jornalista da *RTP Açores* entrevistou João Ponte, Secretário Regional da Agricultura, o qual, alegadamente baseado em estudos do Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA), declarou que a proposta do PSD Açores não é uma solução

com “viabilidade do ponto de vista técnico e económico”, por considerar que a rede hidrológica naquela zona é praticamente inexistente.

- 28.** A peça continua com o jornalista a referir em “off” que “João Ponte sublinhou que o Governo já avançou com um plano de ação que inclui um conjunto de investimentos para o reforço de água à lavoura não só no Pico mas em todas as ilhas e que no início de 2019 a entrada em funcionamento do *Furo do Cabeço Pequeno* no concelho da Madalena deverá resolver os problemas dos agricultores [...]”.
- 29.** De seguida, é entrevistado o Presidente da Associação de Agricultores da ilha do Pico, que, embora com algumas divergências, se manifestou favorável à proposta dos social-democratas.
- 30.** Constata-se, porém, que não foi entrevistado nenhum dos deputados do PSD ali presentes, os quais não tiveram, assim, oportunidade de expender o seu ponto de vista na reportagem em apreço, em particular para poderem rebater as declarações do Secretário Regional da Agricultura.
- 31.** Deste modo, a posição do PSD Açores surge meramente espelhada na voz do jornalista, quando este apresenta, em “off”, as linhas gerais da proposta de resolução daquele partido político durante a reunião da Comissão de Economia.
- 32.** Ora, atendendo a que questão de fundo não se afigura pacífica, e a confirmá-lo está o facto de a Associação dos Agricultores da ilha do Pico apoiar a proposta de resolução do PSD Açores, seria útil ouvir os deputados do PSD.
- 33.** A Denunciada alega que a posição do PSD já havia sido apresentada pela *RTP Açores*, no âmbito do telejornal do dia 15 de julho de 2018, quando foi emitida a reportagem de uma conferência de imprensa do PSD Açores sobre esta iniciativa, apresentada pelos mesmos deputados que estavam na reunião da Comissão do dia 25 de setembro de 2018.
- 34.** Contudo, importa ter em conta que decorreram mais de dois meses sobre a emissão da dita reportagem, o que significa que alguns aspetos importantes da proposta poderão já não estar presentes no espírito dos espectadores, mas também, e sobretudo, que face às declarações do Secretário-Geral da Agricultura, que qualificam de *inviável* a proposta do PSD Açores, seria relevante, em termos de rigor informativo, assegurar o contraditório da outra parte.
- 35.** Efetivamente, perante tal afirmação categórica, ainda que fundada em estudos oficiais, conviria que a contraparte conflitual, aquela cuja proposta é rejeitada, fosse igualmente

auscultada, para que tivesse oportunidade de expor o seu entendimento sobre a pretensa inviabilidade apontada pelo Secretário Regional da Agricultura.

- 36.** Só assim se teria prestado uma informação cabal e rigorosa para o público, assegurando-se simultaneamente o cumprimento do dever de equilíbrio de tratamento entre as partes e os legítimos direitos do Queixoso.
- 37.** Em face do exposto, conclui-se que a *RTP Açores* não observou na situação em apreço o disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTVSA, bem como o previsto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, segundo os quais incumbe aos operadores de televisão assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, assegurando a diversificação das fontes e a audição todas as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Duarte Freitas, presidente do Grupo Parlamentar do PSD Açores, com fundamento no alegado incumprimento das exigências de rigor informativo no âmbito de uma peça televisiva, exibida no dia 25 de setembro de 2018, pela *RTP Açores*, o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC:

1. Considerar procedente a queixa formulada.
2. Instar a *RTP Açores* a cumprir os deveres que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, ouvindo todas as partes com interesses atendíveis nos factos relatados.

Lisboa, 7 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

EDOC/2018/8077
500.10.01/2018/251



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo